



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

MFAA-6

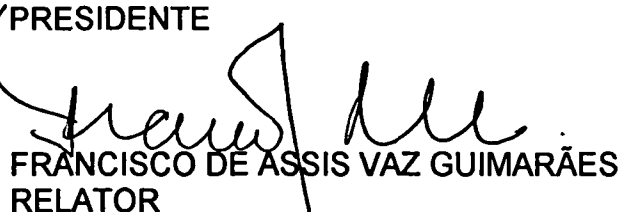
Processo nº : 13808.000118/94-11
Recurso nº : 131.133 *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS EX 1992 a 1994
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : SERFINA S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
(ATUAL DNOMINAÇÃO DE SERFINA S.A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES)
Sessão de : 18 de Setembro de 2002
Acórdão nº : 107-06.809

RECURSO DE OFÍCIO – Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora aprecia o feito nos termos da legislação de regência e das provas constantes dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

Acordam os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº: :13808.000118/94-11
Acórdão nº :107-06.809

Recurso nº. :131.133
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

RELATORIO

Trata o presente de recurso de ofício do Sr Delegado da DRJ SÃO PAULO –SP, que exonerou crédito tributário superior a sua alçada.

Em sua decisão diz que é improcedente a tributação das variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais, por não existir disponibilidade econômica ou jurídica em relação às mesmas, enquanto não existir decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte.

8 É o relatório. 4

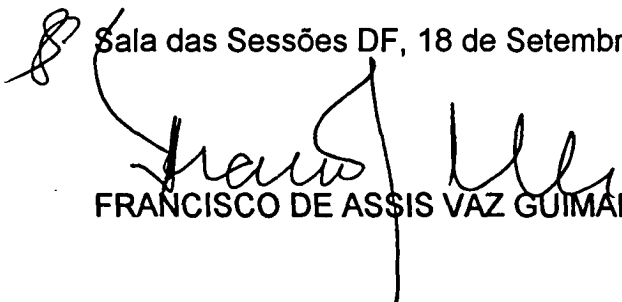
VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES; Relator

Da análise das peças que integram o presente processo, vislumbra-se que a autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa apreciou o feito nos termos da legislação de regência e das provas constantes dos autos e, em assim sendo sua decisão não merece reproche.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo em que lhe nego provimento.

É como voto.

 Sala das Sessões DF, 18 de Setembro de 2002.
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES